

# DADOS PESSOAIS, PRIVACIDADE E DEMOCRACIA: UMA RELAÇÃO CONTEMPORÂNEA NECESSÁRIA

PERSONAL DATA, PRIVACY AND DEMOCRACY: A NECESSARY  
CONTEMPORARY RELATIONSHIP

Andrei Ferreira Fredes<sup>1</sup>

Mariana Godinho Borges<sup>2</sup>

## RESUMO

O presente estudo tem como objetivo aprofundar a relação entre a proteção de dados pessoais, a privacidade e a democracia, principalmente a partir dos desdobramentos recentes que essas temáticas adquirem com a profusão de inúmeros provedores de conteúdo que diariamente coletam e guardam dados e possuem alcance para disseminar informações entre a sociedade. O estudo das temáticas aqui propostas, como a proteção de dados e a privacidade, não é algo necessariamente novo no âmbito da ciência jurídica, mas a relação em sua dimensão objetiva como meio de um aprofundamento da democracia é o ponto central que este trabalho visa dar sua contribuição mais avançada. O objetivo central do estudo é aprofundar a relação entre essa dimensão objetiva da proteção de dados, da privacidade, com a manutenção e aprimoramento das possibilidades democráticas, para tanto a metodologia utiliza-se da revisão bibliográfica sistemática, buscando através do método dialético obter as conclusões esperadas. Desta forma é necessário perceber os Direitos Fundamentais não apenas como liberdades individuais, mas também como possuidores de uma dimensão intersubjetiva que é de fundamental garantia para a manutenção do Estado Democrático de Direito.

**Palavras-Chave:** Dados Pessoais; Privacidade; Democracia; *Fake News*; Lei LGPD.

## ABSTRACT

The present study has as objective to deepen the relation between personal data protection, privacy and democracy, mainly since recent developments that these themes have acquired with the increased profusion of innumerable content providers that daily collect and storage data and have reach to disseminate information among the Society. The study of these themes hereby proposed, such as data protection and privacy, is not something necessarily new among law Science, but its objective relation as a means to deepen democracy is the central point that this work aims to share its most advanced contributions. Central objective of this study if to deepen the relation between this objective dimension of data protection, privacy, with the maintenance and improvement of democratic possibilities, for this goal the methodology uses systematic

---

<sup>1</sup> Doutorando em Direito mediante cotutela internacional pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS) e pela Universidad de Granada (UGR). Professor de Hermenêutica Jurídica e Direito Constitucional. Advogado. Especialista em Direito Público. fredesandrei@gmail.com - <https://orcid.org/0000-0001-6346-8282>.

<sup>2</sup> Possui graduação em Direito pelo Centro Universitário Cenecista de Osório (2020). Tem experiência na área de Direito e Tecnologia. Advogada especialista em Direito e Tecnologia. mari\_borges52@hotmail.com - <https://orcid.org/0000-0003-4663-9718>.

bibliography revision, aiming to through dialectical method achieves the forecasted conclusions. This way it's necessary to understand Fundamental Rights not only as individual liberties, but also in its intersubjective dimension which is essential to the continuity of a Democratic Rule of Law.

**Keyword:** Personal Data; Privacy; Democracy; Fake News; Law LGPD.

## INTRODUÇÃO

Todos os dias, grande parte da população acessa a internet, são acessadas variadas plataformas digitais gratuitamente, todavia, o que não se conhece é que, de certa forma, não há gratuidade. Cada acesso realizado pode deixar uma espécie de rastro, cada rastro é constituído por dados e esses dados são compostos por informações pessoais, como nome, estado civil, idade, data de nascimento, páginas que acessamos com frequência, comportamentos virtuais como curtidas, compartilhamentos ou até mesmo conversas privadas, podendo vir a servir de parâmetro para a realização de um compilado de informações, como a elaboração de um perfil da personalidade online. A partir daí, uma má gestão desses dados pode trazer graves danos ao usuário e a população em geral. Assim, a justificativa para a realização deste trabalho reside na preocupação advinda dos malefícios que a utilização indevida desses dados pode ocasionar.

Primeiramente, importante ressaltar que a maioria da população não possui ciência de como seus dados podem ser captados, utilizados e manipulados. A internet evoluiu rapidamente, sem que fossem perceptíveis seus efeitos, nascendo como um grande conector do mundo mostrou seu notável poder de comunicação e ligação entre pessoas.

Entretanto, com o decorrer dos tempos e sua constante oscilação, algumas facetas do mundo virtual, não percebidas antes, estão sendo usadas de formas maliciosas. A gestão indevida de dados pessoais pode influenciar comportamentos e expressões de vontade, podendo ser danoso ao livre exercício da personalidade do usuário, uma vez que este pode estar vulnerável a manipulações, através de interações viciadas.

Destarte, sendo a internet um dos principais meios de comunicação existentes no mundo, grande parte da população está diariamente conectada, recebendo, por ali, a maior parte das informações, que, possivelmente, formarão suas opiniões.

Aqui, faz-se uma conexão importante, sendo um dos pontos chave deste trabalho, a ligação entre democracia e comunicação. A comunicação é um dos meios pelo qual é expressa

a vontade de uma pessoa, e, uma democracia constitui-se, entre outros elementos, pela vontade geral de um povo.

Sendo assim, o objetivo principal do presente artigo é explorar a conexão entre a utilização dos dados pessoais e o direcionamento e conteúdo feito pelas plataformas online. Se existe parcela da população que desconhece os direitos sobre seus dados pessoais, bem como, se esses dados são utilizados de forma indevida, envolvendo manipulação, ferindo o livre exercício da personalidade do indivíduo e, conseqüentemente ocasionando vício na expressão de vontade de um povo, podemos ter em vista que, há a possibilidade, que em tempos de decisões eleitorais, a democracia seja posta em jogo.

Para alcançar tais objetivos a metodologia empregada é primordialmente a revisão bibliográfica, tendo como método de interpretação dos dados obtidos a interpretação sistemática, compreendendo o Direito como sistema unitário que depreende sua força normativa a partir da Constituição Federal, na qual está assentada a proteção da privacidade, da intimidade, bem como a primazia de um regime democrático de direito, os quais são objetivos de análise do presente artigo. Sendo assim, procura-se realizar a análise através de um método dialético, indo da norma para o caso concreto, ou seja, da Constituição para a realidade presente na Internet nos casos que se pretende abordar, retornando ao final para a norma buscando encontrar formas de enfrentar os novos desafios dessa relação entre direito e tecnologia.

## **1 PRIVACIDADE NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO**

O avanço da tecnologia, especialmente em relação a informação e a comunicação, se deu de forma exponencial nas últimas décadas, sendo assim, denominada por autores como sociedade da informação (DAVID, 1998, pp. 384 – 402) ou sociedade de vigilância (FOUCAULT, 1987, p. 240), o certo é que hoje estamos cotidianamente compartilhando e recebendo muitas informações.

A privacidade tem um lugar na sociedade há muito tempo, mas, nem sempre teve o mesmo conceito, uma vez que, com o decorrer das eras e com a constante evolução social, novas vertentes vão sendo moldadas conforme costumes e aspectos culturais (BOHRER, 2019, p.17). Nesse sentido, como bem explica Doneda (2019, p. 29):

A noção de privacidade, em si, não é recente – com os diversos sentidos que apresenta, pode ser identificada nas mais variadas épocas e sociedades. Porém, a privacidade começou a ser concretamente abordada pelo ordenamento

jurídico somente no final do século XIX para, enfim, assumir as suas feições atuais apenas muito recentemente.

Assim, pode-se perceber que ao longo dos anos o conceito de privacidade teve sentidos e abordagens diferentes, sendo tratado desde a perspectiva patrimonialista, muito relacionada com a posse de uma propriedade, até a de sua relação com o próprio indivíduo, seus direitos e liberdades.

Martins e Hosni destacam que a questão da ligação da privacidade e propriedade por muito tempo ficou intrinsecamente posta na sociedade (MARTINS, 2019, p. 47). As decisões acerca da proteção da intimidade eram restritas e estavam muito vinculadas com o caráter patrimonial e com o resquício de sua identidade burguesa, sendo assim pelo menos até a década de 1960 (DONEDA, 2019, p. 33).

Foi somente com o surgimento do bem-estar social que a privacidade começou a se relacionar com a pessoa em si e sua personalidade, a partir daí, qualquer cidadão poderia ser afetado pela violação da privacidade, vez que o Estado e as entidades privadas não visavam mais a informação alheia como fonte de fofoca, mas sim, como meio de obter vantagens no mundo econômico ou político (MARTINS, 2019, p. 47-48). Logo, ao passo que a tecnologia ia se desenvolvendo e aumentando seu poder de processamento de informações, estas aumentavam constantemente o seu valor (DONEDA, 2019, p.33).

Evidente que a evolução da sociedade e suas tecnologias não caminham ao lado da evolução jurídica, afinal, o Direito é instituição social que sempre chega depois dos fatos, algo que não se pretende modificar. Entretanto, a abertura ao mundo prático realizada pelos princípios jurídicos (STRECK, 2014) permite interpretar o direito à privacidade de forma diversa da que se interpretava a vinte anos atrás, uma vez que a mutabilidade nas relações sociais altera todo o seu contexto.

Para chegarmos à privacidade que temos hoje, grandes marcos internacionais abordaram-na como uma questão relativa ao ser humano. A Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH) trouxe esse aspecto, em 1948 já previa em seu texto (Art. 12) que “Ninguém será sujeito a interferências em sua vida privada, em sua família, em seu lar ou em sua correspondência, nem a ataques à sua honra e reputação. Todo ser humano tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques.”

Assim como a Declaração Universal de Direitos Humanos, o julgamento feito pelo Tribunal Constitucional Alemão, em 1983 (BVerfGE 65, 1), referente à Lei do Censo foi de

grande valia para o cenário atual, uma vez que restou aqui implementada a noção de autodeterminação sobre a informação, a qual foi posta como condição mínima para o livre desenvolvimento da personalidade.

Atualmente, em âmbito nacional, o direito à privacidade encontra-se positivado no artigo 5º, inciso X, da Constituição da República Federativa do Brasil (BRASIL, 1988), que preceitua “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.”

A expansão da internet veio para mudar a visão de privacidade, dados contendo diversificadas informações sobre os indivíduos podem ser armazenados em quantidades incrédulas nos bancos de dados, seja de entidades públicas ou privadas. Portanto, considerando que os meios de atingir a vida privada são aprimorados a cada ano, novas respostas para os problemas que podem surgir devem ser formuladas, e nesse caso, não só respostas posteriores aos problemas, mas, respostas preparadas como forma de prevenção a possível lesão ao direito de privacidade do indivíduo (DONEDA, 2019, p. 39 – 44).

Assim, seguindo o contexto de privacidade que foi estabelecido ao longo dos anos, partindo do momento onde sua concepção foi ligada a pessoa detentora de direitos, primeiramente como um direito de ser deixado só (WARREN, 1980, p. 193) representado por um aspecto negativo, ou seja, a partir de uma não interferência externa na privacidade do indivíduo (MARTINS, 2019, p. 48 – 49) e, posteriormente, no âmbito atual, pela Constituição Federal, que trouxe a proteção da intimidade, privacidade, honra e imagem, em seu artigo 5º, inciso X, podemos perceber que somente tal concepção não encontra mais sustentação quando aplicada às relações da sociedade atual, devendo ser respaldada por novos direitos.

Esta, então, deve passar a ser vista como um direito baseado em uma ação do cidadão, o qual passa a ter controle sobre suas informações (COSTA, 2019, p. 38). Nesse sentido, Rodotà (2008, p. 92) diz que “a privacidade pode ser definida mais precisamente, em uma primeira aproximação, como o direito de manter o controle sobre as próprias informações.”

Apesar de ser difícil manter um conceito de privacidade, tendo em vista sua variabilidade em razão do avanço tecnológico e conseqüentes mudanças na estrutura da sociedade e como ela se comunica, deve-se observar o que salienta Baião e Gonçalves (2014, p. 15):

A tecnologia, todavia, não deve ser um problema, mas sua presença deve ser construída a partir do diálogo, da intersubjetividade, a fim de que a técnica não venha representar uma perda de identidade pessoal. De igual forma, a

privacidade não é um obstáculo, antes se apresenta como a via pela qual as inovações científicas e tecnológicas podem legitimamente entrar em nossa sociedade e em nossas vidas.

Compreende-se que o direito à privacidade foi expandindo-se, englobando a proteção dos dados pessoais, dialogando com as novas modalidades do mundo da informação. Não obstante, imprescindível mencionar que o direito à privacidade, por sua condição pioneira e status de direito fundamental, veio ao longo dos anos se estendendo para dar base à proteção de dados pessoais, todavia, na atualidade, devemos ter em mente que a proteção dos dados não se dá de maneira simples e muito menos deve ser deixada de lado, sendo caracterizada como um subtipo do direito à privacidade, mas sim, sendo pensada como um direito autônomo, uma vez que, conforme Costa e Oliveira (2019, p.29):

[...] a proteção de dados pessoais ergue-se como a tutela da “própria dimensão relacional da pessoa humana”, pois existe um leque vasto de liberdades individuais relacionadas com a proteção de dados pessoais, que extrapolam os limites de tutela do direito à privacidade [...].

Sabe-se que o direito pátrio tem como seu princípio basilar a proteção da dignidade da pessoa humana, bem como que a privacidade está no rol dos direitos fundamentais, conforme artigos 1º, inciso III e 5º, inciso X, da Constituição Federal (DONEDA, 2019, p. 44).

Nessa perspectiva, entende-se que o crescimento da utilização dos dados pessoais, contendo informações inerentes ao indivíduo, o qual atualmente encontra-se respaldado pelo direito fundamental à privacidade (SANTIN, 2017, p. 14), demonstra a grande importância da regulação da proteção das informações pessoais da pessoa no ciberespaço, uma vez que com o decorrente avanço tecnológico o direito à privacidade emerge como alicerce essencial para uma sociedade democrática, tendo em vista que é através do livre exercício da personalidade e expressão que ela se baseia.

## **2 DADOS PESSOAIS**

Como já visto acima, a evolução tecnológica vem fazendo alterações na sociedade, desde a forma como nos comunicamos até a forma como vivemos. É nessa perspectiva que a utilização massiva de dados pessoais surgiu, mas o que são dados pessoais?

Pode-se dizer que os dados pessoais sempre existiram, uma vez que consistem em informações relacionadas a alguma pessoa, todavia, o que alterou significativamente o modo

como enxergamos os dados pessoais, foi o aumento do fluxo de informações com o estabelecimento do mundo digital (DONEDA, 2019, p. 135 – 137).

A conceituação do que é um dado pessoal parece simples, porém, considerando que é a partir de seu conceito que é dimensionada e efetivada o tamanho de sua proteção sob o aspecto jurisdicional, torna-a uma tarefa bastante complexa (BIONI, 2015, p. 17)

Conforme aborda Bioni (2015), o conceito de dados pessoais possui duas vertentes, uma reducionista e outra expansionista, respectivamente, a primeira versa sobre uma proteção de dados mais restritiva, onde o dado pessoal somente é caracterizado como tal e, conseqüentemente, possui proteção, quando é diretamente vinculado a uma pessoa identificada. Já a segunda linha de pensamento, o expansionismo, é representada pelo alargamento e flexibilização do conceito, uma vez que considera dado pessoal toda a informação que possa identificar seu detentor, isto é, o vínculo entre o dado e o indivíduo não é estabelecido de imediato, mas pode vir a ser.

A LGPD, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (BRASIL, 2018), legislação brasileira que trata sobre a proteção de dados, em seu artigo 5º (quinto) apresenta o que é um dado pessoal e suas nuances:

- I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;
- II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;
- III - dado anonimizado: dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento;
- IV - banco de dados: conjunto estruturado de dados pessoais, estabelecido em um ou em vários locais, em suporte eletrônico ou físico;
- V - titular: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento; [...].

Assim, dado pessoal é informação sobre o indivíduo. Mas o que é uma informação sobre um indivíduo? E como ela pode ser utilizada? Sabemos que nossas informações pessoais básicas são dados como CPF, RG, endereço, telefone, nome, sexo, estado civil, entre outros, mas, atualmente, com a implementação das redes sociais como nova forma de comunicação e meio de expressão, as atitudes online como desejos, comportamentos, curtidas e compartilhamentos constituem uma nova fonte de informação muito relevante sobre o indivíduo (COSTA, 2019, p. 25), vez que o conjunto de todas essas informações podem servir



para o tratamento dos dados pessoais, o qual, por sua vez, pode ter diversas utilizações, tanto em um aspecto bom quanto ruim.

Ainda tratando do artigo 5º (quinto) da Lei Geral de Proteção de Dados (BRASIL, 2018), o qual traz a definição de conceitos importantes para o tema, em seu inciso X versa sobre o que é o tratamento de dados pessoais:

X - tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração.

Finalmente, importa salientar aqui neste tópico que os dados pessoais ou informações sobre um indivíduo não são o problema da questão, mas sim, a dimensão das suas possibilidades de uso, de forma não regulada, ilimitada e má intencionada, que venha a colocar em risco o livre exercício da personalidade da pessoa.

## 2.1 Perfilamento Online e o direito ao livre exercício da personalidade

O crescimento exponencial do fluxo de dados pessoais, advento da evolução da tecnologia, traz consigo novas consequências, uma vez que o aumento do número de dados armazenados faz surgir inovações para seu processamento, cada vez mais eficiente e direcionado (BOHRER, 2019. p. 75).

A técnica do *profiling* hoje é resultado desse avanço tecnológico, conforme Doneda (2019, p. 151), tal método consiste na construção de perfis de comportamento de um indivíduo, o qual é elaborado a partir dos dados pessoais disponibilizados ou captados, como bem sintetiza:

Com ela, os dados pessoais são tratados com o auxílio de métodos estatísticos e de técnicas de inteligência artificial, com o fim de se obter uma “metainformação”, que consistiria numa síntese dos hábitos, preferências pessoais e outros registros da vida desta pessoa. O resultado pode ser utilizado para traçar um quadro das tendências de futuras decisões, comportamento e destino de uma pessoa ou grupo.

A partir desse aspecto, variadas são as utilizações da elaboração de um perfil online, podendo ser aplicadas desde o âmbito mercadológico, no direcionamento de marketing comercial, ou até influenciar na operação da política e das eleições, direcionando um grupo de pessoas a um comportamento esperado (HOSTERT, 2018, p. 31).



Destarte, chega-se no momento em que se faz necessário abordar como o livre exercício da personalidade é de grande importância para uma sociedade democrática e como ela pode vir a ser afetada pela ingerência dos dados pessoais. A elaboração do perfil de uma pessoa a partir da captação de suas informações constitui-se, atualmente, como uma representação da personalidade do indivíduo no mundo digital (COSTA, 2019, p. 32), os ímpetus mais íntimos e privados estão esboçados nas redes que são usadas diariamente, sendo um elo entre a pessoa e o ambiente digital externo (DONEDA, 2019, p. 158).

São direitos previstos constitucionalmente a liberdade de expressão, a privacidade e a personalidade, todos estes inerentes ao ser humano e vinculados com o princípio basilar da dignidade da pessoa humana. Estes três direitos estão intrinsecamente ligados ao cerne desta questão, comecemos pelo fato de que todos possuem o direito de se expressar livremente, inclusive no meio digital, seguindo a análise, igualmente, todos possuem a prerrogativa do resguardo de sua intimidade e por fim, cada ser humano possui direitos atinentes a sua personalidade (a honra, a imagem, nome e a integridade física e psíquica) (COSTA, 2019, p. 29).

Feita essa ligação fundamental, observa-se que a captação de dados pessoais e a utilização de técnicas para elaboração de um perfil, dão margem para o direcionamento manipulado de informações externas que chegam até indivíduo, tendo em vista que, a partir de programas que preveem o comportamento do usuário os administradores dessas tecnologias podem veicular notícias ou informações preestabelecidas, criando uma espécie de bolha digital, ferindo a liberdade e livre construção da identidade da pessoa. Conforme Rodotà (2008, p. 15) explica, a autonomia do indivíduo na sociedade da informação deve ser reivindicada, colocando em foco a “autodeterminação informativa” do cidadão, devendo este ter o direito de controle sob suas informações e como elas são captadas e controladas.

Assim, a proteção dos dados pessoais é requisito essencial para a concretização de uma democracia plena, pois o poder advindo das informações na sociedade contemporânea atinge múltiplos direitos do ser humano, os quais por sua vez, são decorrentes da tutela da pessoa humana (MULHOLLAND, 2018, p. 173).

### 3 INTERNET, COMUNICAÇÃO E DEMOCRACIA

O implemento da internet trouxe grandes mudanças na estrutura social, entre essas mudanças, está a forma como nos comunicamos. Hoje em dia a internet virou um dos principais meios de comunicação do mundo, conectando localizações remotas, que antes possuíam comunicação escassa. A tecnologia conectou o mundo, ampliou significativamente a palavra liberdade, abarcando a liberdade de expressão e o direito de informação, aumentando a democratização desses processos, vez que agora, milhões de pessoas têm acesso a notícias e acontecimentos mundiais em questão de pouco tempo e das mais variadas fontes (BOQUADY, 2018, p. 13).

Conforme destaca o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE (2018), na Pesquisa Nacional por amostra de domicílio contínua - PNAD, referente ao acesso à internet e à televisão e posse de telefone móvel celular para uso pessoal em 2018:

O uso da Internet vem cada vez mais se expandindo. No começo, essa rede era utilizada nas universidades e centros de estudo, em seguida chegou ao mundo dos negócios e, depois, ao âmbito doméstico. Os resultados de 2016 a 2018 mostraram que a utilização da Internet nos domicílios estava em contínuo e expressivo crescimento, que foi mais acelerado em área rural. Em 2017, a Internet era utilizada em 74,9% dos domicílios do País e este percentual subiu para 79,1%, em 2018.

Hoje em dia a tecnologia é regra, os indivíduos estão sempre conectados, seu uso é cotidiano, muitas vezes 24 (vinte e quatro) horas por dia, tudo é registrado. As mídias sociais sabem aonde vamos, que horas acordamos e que horas vamos dormir, o que gostamos, o que não gostamos, entre outras variadas atitudes e comportamentos que são captados durante o nosso dia a dia (COSTA, 2019, p. 37). Os algoritmos passam a conhecer todas as nossas informações, podendo fazer previsões sobre ações. Nesse sentido, conforme aponta Castells (2003, p. 9):

Atividades econômicas, sociais, políticas, e culturais essenciais por todo o planeta estão sendo estruturadas pela Internet e em torno dela, como por outras redes de computadores. De fato, ser excluído dessas redes é sofrer uma das formas mais danosas de exclusão em nossa economia e em nossa cultura.

Existe uma importante ligação entre democracia e comunicação. A comunicação é um dos meios pelo qual o indivíduo expressa sua vontade, por sua vez, a democracia constitui-se, dentre outros elementos, pela vontade geral de um povo. Assim, tendo em vista que a tecnologia está intimamente ligada com a forma como nos comunicamos, suas transformações podem

alcançar os sentidos da democracia (BOQUADY, 2018, p.9), além disso, há uma intrínseca conexão entre democracia e ciberespaço, vez que as duas possuem aspectos em comum e proporcionam à coletividade liberdade (MARTINS, 2019, p.138).

Conforme Molinaro e Sarlet (2012, p. 11- 50), a tecnologia não se apresenta como pretende o determinismo tecnológico, ou seja, como um sistema fechado de conhecimento – uma caixa-preta – cuja lógica deriva exclusivamente do campo das ciências naturais. Tampouco conforme postulado pela teoria da construção social da tecnologia, em que o que molda tecnologia é a própria ação humana, a partir do contexto e dos interesses dos principais atores sociais (FUJINAGA, 2017). Nesse sentido, colocam os autores que “(...)São necessárias aproximações tanto ao determinismo quanto à construção social da tecnologia, não como condições imperativas, mas como protagonistas de um jogo de interações que se articulam na acomodação dos anseios sociais” (MOLINARO, SARLET, 2012, p.21). Sendo assim, parece haver um movimento quase que dialético entre a técnica e o social, e esse movimento em si é o que se denomina tecnologia, produto de ambos, e, ao mesmo tempo, fundamento e influência das novas relações que daí decorrem.

As redes sociais são o novo palco de debates sociais, culturais e políticos, moldada a partir da liberdade de expressão, proporciona a todos que a acessam o direito de informar e ser informado (BOQUADY, 2018, p.15). Neste sentido, é nas redes sociais que se desdobra a dimensão objetiva (SARLET, 2018) da Liberdade de Expressão, ou seja, as redes sociais são o espaço no qual se exerce o direito de manifestação do pensamento, como direito subjetivo, mas simultaneamente é o espaço que permite, ou deveria permitir, o debate e a colisão de ideias como condição de possibilidade para a tomada de decisão social, seja numa eleição ou em qualquer momento que a sociedade deva se manifestar.

Todavia, apesar de começar como grande possuidor de autonomia e liberdade choca-se com uma realidade que está diante de nossos olhos: a vigilância (RODOTÁ, 2008, p. 145). Nessa conjuntura, as agências especializadas em captação de dados e marketing eleitoral sabem o que fazer para influenciar os usuários, seja pelo direcionamento de notícias personalizadas sob a perspectiva do perfil virtual do cidadão, sem nenhum contraponto, seja por meio da disseminação de *fake news*. De qualquer forma, há um desequilíbrio de informações, o qual gera vício na formação do convencimento e, conseqüentemente, no comportamento do indivíduo (MARTINS, 2019, p. 45).

Nesse momento, cabe uma passagem de Yuval Noah Harari (2018, p. 67):

Nas mãos de um governo benigno, algoritmos poderosos de vigilância podem ser a melhor coisa que já aconteceu ao gênero humano. Mas os mesmos algoritmos de Big Data podem também dar poder a um futuro Grande Irmão, e podemos acabar em um regime de vigilância orwelliano, no qual todo mundo é monitorado o tempo todo.

Por fim, cabe ressaltar que é pelo modo como a privacidade e os dados pessoais são tutelados por regras de direito e princípios, que será delineado o caminho da sociedade e atual rumo ao futuro (RODOTÁ, 2008, p. 142). Assim, para o direito remanesce o dever de mediação do relacionamento entre os avanços tecnológicos e a proteção da pessoa, buscando estabelecer um equilíbrio ao processo, mas, sem vedar os crescimentos da tecnologia (SZINVELSKI, 2019, p. 142).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como objetivo apresentar a íntima conexão que a proteção de dados, a manifestação do pensamento e a democracia possuem na Internet. Dessa forma, buscou-se apresentar os elementos objeto da presente análise como indissociáveis no atual estágio tecnológico, requerendo que o pensamento jurídico também se faça de forma sistemática, sob risco de análises compartimentadas acabarem trazendo resultados indesejados se não houver uma visão ampliada dos fenômenos.

Os dados pessoais, conforme demonstrado, são colhidos em larga escala e permitem a criação de bancos de dados com capacidade nunca antes imaginadas, a partir deles é possível estabelecer perfis – *profiling* – dos usuários, de posse destes dados as corporações podem direcionar conteúdos, desde aparentemente inofensivos anúncios publicitários, até mesmo subliminares ou enviesadas informações capazes de alterar intenções de voto e outros posicionamentos políticos.

Desta forma considera-se que o objetivo proposto inicialmente foi alcançado, demonstrar a relação entre a proteção de dados e o fortalecimento do regime democrático, principalmente em relação ao período eleitoral. Entretanto, isto não significa que o Direito admita medidas autoritárias de combate a essa nova forma de corromper a vontade democrática, conforme demonstra a própria história, qualquer tentativa de tomar controle absoluto da liberdade de expressão é tática utilizada apenas por governos autoritários e antidemocráticos, ou seja, contrários ao Estado Democrático de Direito.

O que deve ser feito, e abre espaço para próximas análises, é aprofundar a definição dos limites da liberdade de manifestação do pensamento, uma vez que, assim como qualquer outro direito fundamental previsto em nossa Constituição, não é um direito absoluto. Seus tradicionais limites, como os casos de calúnia, difamação, precisam ser repensados a partir da lógica dos dados massivos (*big data*), redes sociais, *fake news*, e outros elementos do mundo virtual atual. Essa é a proposta que se buscou delimitar no presente trabalho, e a janela pela qual se espera que pesquisas posteriores possam adentrar.

## REFERÊNCIAS

BAIÃO, Kelly Sampaio; GONÇALVES, Kalline Carvalho. A garantia da privacidade na sociedade tecnológica: um imperativo à concretização do princípio da dignidade da pessoa humana. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 3, n. 2, jul.-dez./2014.

BIONI, Bruno Ricardo. Xequemate: o tripé da proteção de dados pessoais no jogo de xadrez das iniciativas legislativas no Brasil. São Paulo: **USP-Grupo de Pesquisa em Políticas Públicas para o acesso à informação**. Relatório de Pesquisa, 2015.

BOHRER, Igor Graeff. **A Proteção de dados pessoais como direito da personalidade e seu risco diante do online profiling**. 2019. 100 f. Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal de Santa Catarina, centro de Ciências Jurídicas, Florianópolis, 2019.

BOQUADY, Natália Ribeiro Levy. **Democracia e internet: os impactos das mídias digitais nas eleições gerais de 2018**. 2018. 86 f. Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, Brasília, 2018.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em 03/06/2020.

BRASIL. Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2018. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm)>. Acesso em: 13/06/2020.

CASTELLS, Manuel. **A galáxia da internet: reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade**. Tradução: Maria Luiza X. De A. Borges, Rio de Janeiro: Zahar, 2003.

COSTA, Ramon Silva; OLIVEIRA, Samuel Rodrigues de. Os direitos da personalidade frente a sociedade de vigilância: privacidade, proteção de dados pessoais e consentimento nas redes sociais. **Revista Brasileira de direito civil em perspectiva**, Belém, v. 5, n. 2, p. 22-41, jul./dez., 2019.

Decisões do Tribunal Constitucional Federal. v. 1, p. 56 ss. (BVerfGE 65, 1). In: Martins, Leonardo. **Tribunal Constitucional Federal alemão: decisões anotadas sobre direitos fundamentais**. v. 1: Dignidade humana, livre desenvolvimento da personalidade, direito fundamental à vida e à integridade física, igualdade. São Paulo: Fundação Konrad Adenauer, 2016.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais: elementos da formação da Lei Geral de proteção de dados**. 2.ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**; tradução de Raquel Ramalhete. 20. ed. Petrópolis: Vozes, 1987.

FUJINAGA, Cristina; et. all. **Construção Social da Tecnologia: Análise do programa Mulheres Mil na comunidade de Monteiro – PB**. Disponível em: <http://www.ufpb.br/evento/lti/ocs/index.php/18redor/18redor/paper/viewFile/1044/866>. Acesso em: 09 de outubro de 2017.

HARARI, Yuval Noah. **21 lições para o século 21**. São Paulo: Schwarcz S.A, 2018.

HOSTERT, Ana Cláudia. **Proteção de dados pessoais na internet: a necessidade de lei específica no ordenamento jurídico brasileiro**. 2018. 87 f. Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2018.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Pesquisa Nacional por amostra de domicílios contínua - PNAD contínua**. Brasil: IBGE, 2018. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/17270-pnad-continua.html?edicao=27138&t=resultados>> Acesso em: 04/06/2020.

LYON, David. The roots of the information Society idea, in: **The media studies reader**. Tim O’Sullivan; Yvonne Jewkes. (editores). London: Arnold, 1998, pp. 384-402.

MARTINS, Marcelo Guerra; TATEOKI, Victor Augusto. Proteção de dados pessoais e democracia: fake News, manipulação do eleitor e o caso da Cambridge Analytica. **Revista eletrônica direito e sociedade**, Canoas, v. 7, n. 3, p. 145, out. 2019.

MARTINS, Pedro Bastos Lobo; HOSNI, David Salim Santos. O livre desenvolvimento da identidade pessoal em meio digital: para além da proteção da privacidade? In: POLIDO, Frabício Bertini Pasquot; ANJOS, Lucas Costa dos; CHAVES, Luiza Couto. (Org.). **Políticas, internet e sociedade**. Belo Horizonte: Instituto de Referência em Internet e Sociedade (IRIS), 2019. p. 46-54.

MOLINARO, Carlos Alberto; SARLET, Ingo Wolfgang. “Não existe o que panoramicamente vemos no céu”: O ponto-cego do direito (políticas públicas sobre regulação em ciência e tecnologia). In: SAAVEDRA, Giovani Agostini; LUPION, Ricardo. **Direitos Fundamentais: Direito Privado e Inovação**. Porto Alegre. EdiPUCRS. 2012. p. 11 – 50.

MULHOLLAND, Caitlin Sampaio. Dados pessoais sensíveis e a tutela de direitos fundamentais: uma análise à luz da lei geral de proteção de dados (lei 13.709/18). **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, v. 19, n. 3, p. 159-180, set./dez., 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal de Direitos Humanos**. Disponível em: <[https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR\\_Translations/por.pdf](https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf)> Acesso em: 03/06/2020.

RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância**: a privacidade hoje. Organização, seleção e apresentação de Maria Celina Bodin de Moraes. Tradução: Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

SANTIN, Thais Dagostini. MAGRO, Diogo Dal. FORTES, Vinícius Borges. Estado de vigilância e democracia: uma análise da dimensão pública e privada da internet frente a violação do direito fundamental à privacidade. In: 4º CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E CONTEMPORANEIDADE. **Anais...** Santa Maria: Universidade Federal de Santa Maria, 2017. Disponível em: <<http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2017/6-11.pdf>> Acesso em: 11/06/2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos Direitos Fundamentais**. 13º ed. Porto Alegre. Livraria do Advogado. 2018.

STRECK, Lenio. **Hermenêutica Jurídica em Crise**. 11ª edição. Porto Alegre. Livraria do Advogado. 2014.

SZINVELSKI, Martín Marks. ARCENO, Taynara Silva. FRANCISCO, Lucas Baratieri. Perspectivas jurídicas da relação entre big data e proteção de dados. **Perspectivas em ciência da informação**, São Leopoldo, v. 24, n. 4, p. 132-144, out./dez., 2019.

WARREN, Samuel D.; BRANDEIS, Louis D. The right to privacy. **Harvard law review**, v. 4, n. 5, p. 193-220, 1890.

Recebido – 11/08/2020

Aprovado – 06/04/2021